

Projeto de regulamentos de [dd.mm.aaaa] relativos à gestão da bioincrustação nos cascos

Estabelecido pela Autoridade Marítima Norueguesa em DD de MM de AAAA ao abrigo da Lei n.º 9 de 16 de fevereiro de 2007 relativa à proteção e segurança dos navios, artigos 2.º, 4.º, 6.º, 9.º, 12.º, 19.º, 20.º, 31.º, 33.º, 49.º e 52.º, ver a Delegação Formal n.º 171 de 16 de fevereiro de 2007, a Delegação Formal n.º 590 de 31 de maio de 2007 pelo Ministério do Comércio, da Indústria e das Pescas, a Delegação Formal n.º 849 de 29 de junho de 2007 pelo Ministério do Clima e do Ambiente e a Delegação Formal n.º 1317 de 29 de agosto de 2017.

Artigo 1.º *Finalidade dos regulamentos*

O objetivo dos presentes regulamentos é impedir a introdução de espécies invasoras perigosas na Noruega através da bioincrustação nos cascos resultante do transporte marítimo internacional e impedir uma maior propagação de espécies perigosas não indígenas nas águas norueguesas.

Artigo 2.º *Âmbito de aplicação*

Os presentes regulamentos aplicam-se aos navios de passageiros, navios de carga e batelões noruegueses certificados para viagens no estrangeiro, bem como às unidades móveis *offshore* e aos navios de pesca com zona de comércio «Pesca de Margem I» ou zona de comércio superior, sempre que se encontrem:

- a. Nas águas territoriais norueguesas, incluindo as águas perto de Svalbard e Jan Mayen;
- b. Na zona económica da Noruega;
- c. Na plataforma continental norueguesa.

Sob reserva das limitações impostas pelo direito internacional, os presentes regulamentos aplicam-se aos navios estrangeiros e às unidades móveis *offshore* sempre que se encontrem:

- a. Nas águas territoriais norueguesas, incluindo as águas perto de Svalbard e Jan Mayen;
- b. Na zona económica da Noruega;
- c. Na plataforma continental norueguesa.

Para os navios certificados para viagens domésticas, aplicam-se os artigos 9.º e 10.º.

Artigo 3.º *Definições*

Para efeitos dos presentes regulamentos, entende-se por:

- a. «Bioincrustação», a acumulação de organismos aquáticos, tais como microrganismos, plantas e animais, em superfícies e estruturas imersas ou expostas ao ambiente aquático;
- b. «Espécies invasoras perigosas», espécies não nativas de uma determinada zona e consideradas como apresentando um risco muito elevado ou elevado para microrganismos, plantas e animais;
- c. «Sistema anti-incrustante», revestimento, tinta, tratamento de superfície, superfície ou dispositivo utilizado num navio para controlar ou impedir a fixação de organismos. Tal inclui revestimentos de superfície tendo como sinónimos os termos «revestimento anti-incrustante» e «sistema de prevenção de crescimento marinho». Estes termos incluem sistemas utilizados que não os revestimentos utilizados para a prevenção da acumulação de bioincrustação em estruturas dos navios mais expostas a este fenómeno ou outras áreas de superfície;
- d. «Sistema de controlo e gestão de bioincrustação», um sistema global concebido para permitir ao pessoal a bordo do navio ou da unidade móvel *offshore* controlar e gerir eficazmente a bioincrustação nos cascos;

- e. «Parâmetros de risco de bioincrustação», parâmetros capazes de indicar quando um navio ou uma unidade móvel *offshore* em funcionamento apresenta um risco acrescido de acumulação de bioincrustação. Tal é referido como «monitorização dos parâmetros de risco de bioincrustação».

Artigo 4.º Sistema de controlo e gestão de bioincrustação

A companhia de navegação deve assegurar o estabelecimento, a aplicação, o desenvolvimento e a documentação de um sistema de controlo e gestão de bioincrustação.

O sistema deve incluir um plano de gestão da bioincrustação, tal como descrito no artigo 5.º, e um livro de registo relativo à bioincrustação, tal como descrito no artigo 6.º.

O sistema pode ser integrado no sistema de gestão da segurança em vigor da companhia de navegação e do navio ou da unidade móvel *offshore*.

Artigo 5.º Plano de gestão da bioincrustação

Os navios e as unidades móveis *offshore* são obrigados a ter um plano de gestão da bioincrustação. O conteúdo deste plano deve ser adaptado a cada navio ou unidade móvel *offshore*.

O plano deve estar atualizado e incluir os seguintes elementos:

- a. Informações sobre quem é responsável pelo sistema anti-incrustante e por assegurar a correta execução do plano;
- b. Informações sobre o sistema anti-incrustante e o local onde está instalado;
- c. Dados sobre as condições de funcionamento recomendadas para o sistema anti-incrustante, tais como temperatura, salinidade e velocidade;
- d. Dados fornecidos pelo fabricante do sistema anti-incrustante sobre a eficácia esperada ao longo da vida útil do sistema, incluindo a necessidade de inspeção ou manutenção;
- e. Dados sobre a limpeza do casco tanto em água como em doca seca;
- f. Dados sobre as zonas de casco particularmente suscetíveis ao crescimento da bioincrustação;
- g. Calendário das inspeções fixas do casco, tal como descrito no artigo 8.º;
- h. Procedimentos de limpeza reativa do casco, se necessário na sequência de uma inspeção fixa;
- i. Regime de reparação, manutenção e renovação do sistema anti-incrustante a bordo;
- j. Informações que especifiquem os requisitos de documentação para atividades anti-bioincrustação.

Se os parâmetros de risco de bioincrustação forem monitorizados durante a operação do navio ou da unidade móvel *offshore*, o plano deve incluir igualmente:

- a. Descrição dos parâmetros de risco de bioincrustação;
- b. Plano de ação de contingência que descreva as medidas desencadeadas pelos parâmetros de risco de bioincrustação.

Se a língua de trabalho não for o norueguês, o plano também estará disponível em inglês.

Artigo 6.º Livro de registo relativo à bioincrustação

Deve ser conservado um livro de registo relativo à bioincrustação para o navio e para a unidade móvel *offshore*.

O livro de registo deve incluir os seguintes elementos:

- a. Dados relativos à reparação e manutenção do sistema anti-incrustante, incluindo a data, a hora, a localização e as zonas do casco afetadas;

- b. Datas, duração e localização das inspeções no mar, incluindo relatórios de inspeção;
- c. Datas, duração e localização das operações de limpeza em água ou doca seca, incluindo relatórios de limpeza;
- d. Dados dos casos em que o navio ou a unidade móvel *offshore* funcionou fora do seu perfil de funcionamento normal, incluindo dados sobre quaisquer períodos de inatividade;
- e. Informações relativas às medidas tomadas em conformidade com o plano de ação de contingência, desencadeadas pelos parâmetros de risco de bioincrustação.

Cada inscrição no livro de registo é assinada pelo oficial chefe e cada página preenchida é assinada pelo capitão.

O livro de registo deve ser mantido a bordo durante toda a vida útil do navio ou da unidade móvel *offshore*. Se a língua de trabalho não for o norueguês, o livro de registo também estará disponível em inglês.

Artigo 7.º *Alternativa ao sistema e plano de gestão da bioincrustação*

Em alternativa ao sistema e ao plano descritos nos artigos 4.º e 5.º, a companhia de navegação pode fornecer documentação de que a bioincrustação foi removida do casco menos de 30 dias antes da entrada em águas norueguesas.

A documentação deve especificar a hora e o local para a remoção da bioincrustação e o método utilizado.

Artigo 8.º *Inspeções fixas e autoinspeções da bioincrustação nos cascos*

Devem ser realizadas inspeções fixas para avaliar a quantidade de bioincrustação e o estado do sistema anti-incrustante no navio e na unidade móvel *offshore*. Estas inspeções devem ser efetuadas por organizações ou pessoal competente para efetuar avaliações independentes.

A frequência das inspeções fixas deve ser determinada com base no perfil de risco específico de bioincrustação especificado no plano de gestão da bioincrustação descrito no artigo 5.º. A última inspeção deve ser efetuada pelo menos 12 meses antes da entrada nas águas norueguesas.

Se os parâmetros de risco de bioincrustação forem monitorizados durante a operação do navio ou da unidade móvel *offshore*, a última inspeção, a que se refere o segundo parágrafo, pode ser efetuada menos de 18 meses antes da entrada nas águas norueguesas.

As autoinspeções, tal como descritas como medida no plano de ação de contingência, podem ser realizadas pelo próprio pessoal da companhia.

As pessoas que efetuam inspeções fixas e autoinspeções devem poder utilizar métodos e equipamentos de inspeção relevantes para determinar a quantidade de bioincrustação e o estado do sistema anti-incrustante do navio ou da unidade móvel *offshore*.

As inspeções fixas ou as autoinspeções devem ser documentadas num relatório, o qual deve estar disponível a bordo e incluir os seguintes elementos:

- a. Nome do navio e número OMI;
- b. Data e local da inspeção, incluindo as horas de início e de fim;
- c. Nome da empresa de inspeção;
- d. Lista de todas as zonas do casco e estruturas mais expostas a este fenómeno inspecionadas;
- e. Equipamento de inspeção utilizado, incluindo a lista dos mergulhadores/operadores de veículo

- telecomandado que participam na operação;
- f. Condições de inspeção;
 - g. Resultados das inspeções, incluindo avaliações quantitativas da bioincrustação nos cascos;
 - h. Condição do revestimento anti-incrustante;
 - i. Fotografias ou vídeos.

Artigo 9.º *Requisitos relativos à limpeza do casco em águas norueguesas*

Quando os navios e as unidades móveis *offshore* forem objeto de limpeza em águas norueguesas, deve ser utilizado um método de limpeza que permita capturar resíduos de bioincrustação e impedir a propagação de espécies perigosas não indígenas.

Se puderem ser apresentadas provas documentais que demonstrem que a limpeza do casco sem captura impedirá a propagação de espécies perigosas não indígenas, podem ser aceites métodos de limpeza alternativos.

O segundo parágrafo é igualmente aplicável quando outras autoridades estabeleceram requisitos locais para os métodos de limpeza sem captura.

A limpeza do casco deve ser documentada num relatório, que deve estar disponível a bordo e incluir as seguintes informações:

- a. Nome do navio e número OMI;
- b. Data e local da inspeção, incluindo as horas de início e de fim;
- c. Nome da empresa de limpeza;
- d. Limpeza do casco e estruturas mais expostas ao fenómeno;
- e. Equipamento de limpeza e inspeção utilizado para o casco e estruturas mais expostas ao fenómeno;
- f. Condições durante a limpeza;
- g. Resultados da limpeza, incluindo avaliações quantitativas da bioincrustação nos cascos;
- h. Condição do sistema anti-incrustante;
- i. Fotografias ou vídeos;
- j. Descrição do método de captura e tratamento dos resíduos capturados durante a limpeza.

Artigo 10.º *Ordem de remoção da bioincrustação*

A Autoridade Marítima Norueguesa pode emitir ordens e impor condições para a remoção da bioincrustação do casco que apresente um risco particular de propagação de espécies perigosas não indígenas nas águas norueguesas.

Para determinar a existência de um risco particular de propagação de espécies perigosas não indígenas, devem ser tidos em conta fatores como o tratamento da bioincrustação do casco, a extensão da bioincrustação do casco e as zonas operacionais do navio ou da unidade móvel *offshore*.

Artigo 11.º *Entrada em vigor*

Os presentes regulamentos entram em vigor em 1 de julho de 2025.